



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 11/12/2018 **HORA:** 14:52

Nº PROCESSO: 563071/18

REQUERENTE: B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI-ME

CPF/CNPJ: 26238103000188

ENDEREÇO: R 20 N 17 BAIRRO SANTA TERESINHA CUIABA MT

TELEFONE: 981431328

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

TOMADA DE PREÇOS Nº008/2018 REFERENTE Á APRESENTAR CONTRARRAZOES CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

TOMADA DE PREÇOS Nº008/2018 REFERENTE Á APRESENTAR CONTRARRAZOES CONFORME ANEX

B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI-ME

MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, OU AUTORIDADE COMPETENTE
PARA JULGAR O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO OPOSTO
CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO PRACITADO NA TOMADA DE PREÇOS
0019/2018

Empresa: B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI – ME

CNPJ: 26.238.103/0001-88

Tomada de Preços Nº 008/2018

B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, neste ato faz-se representar por seu representante legal, Bruna Negrison Pasqualotto, Brasileira, Engenheira Eletricista, CPF: 046.318.611-77, RG: 2307886-3, vem respeitosamente à presença de vossa senhoria **APRESENTAR CONTRARRAZÕES**, o que o faz pelos motivos de fato e de direito que passa expor, para ao final requerer:

I – INTRÓITO:

A administração pública da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT instaurou o competente processo licitatório na modalidade Tomada de Preços Nº 0019/2018, objetivando a contratação **“de empresa especializada para instalação de Posto de transformação de 75kva e 112,5kva e rede de derivação em média tensão em escolas.”**

Aberta a sessão, passado a fase de credenciamento, passou-se a análise da documentação de habilitação, sendo ao final declarada suspensa a licitação para análise dos documentos de habilitação por parte da comissão de licitação.

Publicando dia 26/11/2018 resultada da análise dos documentos de todos os licitantes, julgando a B N Pasqualotto engenharia Eireli – ME, habilitada. Dia 04/12/2018 a Empresa Construtora Nhambiquaras apresentou recurso requerendo a inabilitação da presente empresa devido à falta de assinatura na declaração *“Inexistência de fatos impeditivos de habilitação”*.

Apresentamos a comissão de licitação abaixo nossa contrarrazão demonstrando que a inabilitação da empresa B N Pasqualotto engenharia eireli – me não é devida.

II – MERA IRREGULARIDADE, VICIO SANAVEL, FORMALISMO:

As licitações visam pela contratação do preço mais favorável a administração pública, sem ferir o direito das demais empresas concorrentes, porém tal fato trata-se de mera irregularidade como apresentamos a seguir:

Sobre o tema cito Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9 ed., 2005):

“Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências”

Portanto, se o documento apresentado com falha sanável é possível aceitar, em nome da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Citando o edital onde no item 26.3 menciona que o presidente da comissão de licitação poderá sanar erros que não alterem a substância das propostas:

“26.3. No julgamento da habilitação e das propostas, o Presidente poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”

A lei Nº 8666/93 que rege as licitações também permite que a administração efetue diligências para complementar a instrução do processo, conforme abaixo:

“O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.”

Considerando que a representante legal da empresa estava presente na sessão de abertura dos envelopes de habilitação, podendo, pois ratificar o conteúdo daquela declaração, não é razoável interpretar restritivamente a faculdade contida no item 12.9.3 do edital. Não se trata de alteração substancial de informações ou propostas, mas tão somente a falta de assinatura em um documento – assinatura esta que, muito provavelmente, poderia ser aposta pela representante da impetrante que esteve presente à sessão:

III – DECISÕES

Apresentamos também as decisões que já foram tomadas nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão

preços competitivos, no entanto, devem ser resguardados os casos que possam trazer algum prejuízo ao erário público.

TRF 5ª REGIÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 89278/SE (2004.85.00.001696-0).

1. O Pregão trata-se de modalidade de licitação que prima pela celeridade (tanto que sua fase externa é realizada em uma única sessão pública), sem olvidar da observância dos princípios da isonomia, da legalidade e da busca de melhor proposta para a Administração. Diferentemente do que sucede em outras modalidades, nesta primeiramente se classificam as propostas e somente após se analisa a regularidade documental do licitante responsável pela proposta vencedora, para avaliar-se sua habilitação.

2. Em regra, não permite a Lei n.º 10.520/2002 ou o Decreto que regulamenta o Pregão, de n.º 3.555/2000, qualquer dilação de prazo para apresentação ulterior de documento pertinente à habilitação da empresa. Se a sua proposta saiu-se vencedora, mas há motivo para que ela não seja habilitada, passa-se à análise da habilitação daquela responsável pela segunda proposta mais vantajosa.

3. Na hipótese, contudo, ao invés de a licitante vencedora juntar no envelope de habilitação (I) a certidão de registro da empresa e (II) o comprovante de sua quitação junto ao Conselho Regional de Administração de Sergipe, como exigido no item 7.2.2.2 do Edital n.º 01/2004, somente acostou aquele primeiro documento, sendo-lhe dado prazo de 24h úteis (portanto inábil a se providenciar o documento se ele ainda não existisse), com a apuência de todos os demais licitantes (logo em ofensa à isonomia), para apresentação do faltante, prazo esse fielmente obedecido. Decretar-se a nulidade da licitação em caso desse jaez é de apego excessivo à formalidade, em prejuízo da finalidade maior do certame, da busca de proposta mais vantajosa para a Administração.

STJ – 1ª SEÇÃO, MS 5418-DF, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 1.6.98, P. 24.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmute de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. [...] o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. segurança concedida.

STF – RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou

da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, **a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente, no ato para sanar tal irregularidade.** Precedente. 4. Recurso especial não provido."

Citando o TCU:

Acórdão 1758/2003 – Plenário

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, **a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados**, que não contribuem para esse desiderato.

Outros julgados sobre o excesso de formalismo:

TJ-MA. REMESSA N.º 001168/2010 – SÃO LUÍS. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA CONJUNTA. CONTRATO SOCIAL COM ALGUMAS FOLHAS SEM AUTENTICAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO PROVIMENTO.

I – Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes para que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou licitantes;

TJ-MA. MANDADO DE SEGURANÇA N° 011376/2009.

A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar

PASQUALOTTO ENGENHARIA

prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70048264964, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/06/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA CONCORRENTE. DEFEITO SANÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, no caso, **constitui mera irregularidade a falta de assinatura de um dos sócios na proposta financeira. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame.** Presença de relevante fundamentação e risco de ineficácia da medida, autorizando a concessão da liminar para que seja recebida e avaliada a proposta. Agravo provido.

IV – RECURSO FORA DO PRAZO:

A Comissão de licitação divulgou o resultado da análise dos documentos de habilitação no dia 26/11/2018, e a empresa Construtora Nhambiquaras apresentou recurso a essa comissão somente no dia 04/12/2018, somente após 6 dias úteis.

A lei nº 8666/1993 é clara quanto ao prazo para apresentação de recurso em seu artigo 109, onde diz o seguinte: “Caberá ainda a interposição de representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.”

O edital também é claro em citar o prazo recursal no item 15.1:

15.1. *Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão.*

Portanto, além das contrarrazões apresentadas pela presente empresa quanto ao fato da falta da assinatura, o licitante que interpôs recurso contra a empresa B N Pasqualotto Engenharia Eireli – ME o fez fora do prazo permitido por lei.

IV – O PEDIDO:

Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência receber o presente recurso visto que tempestivamente apresentado e, no mérito, dar-lhe provimento



PASQUALOTTO ENGENHARIA

habilitando a licitante em virtude dos argumentos anteriormente apontados que se mantidos fatalmente levarão à nulidade do certame.

Nestes termos,

Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2018

Bruna Negrisoni Pasqualotto
Engenheira Eletricista
CREA/MT 037268

B N PASQUALOTTO ENGENHARIA ME

CNPJ: 26.238.103/0001/88

Bruna Negrisoni Pasqualotto

RG: 2307886-3

CPF: 046.318.611-77

CNPJ: 26 238 103/0001-88
B N PASQUALOTTO ENGENHARIA
- ME -

Rua 20, Quadra 04, Lote 17,
Setor C, Bairro: Santa Terezinha
CEP. 78089-604

CUIABÁ

MT.